

**Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da  
Prefeitura Municipal da Comarca de Santa Luzia – Minas Gerais**

**Processo – 024/2019  
Processo administrativo 033/20193**

**SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda.**, parte devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, em conformidade com os seus atos constitutivos, não se conformando, **data venia**, com a classificação da empresa Viver Sistemas Ltda, com a pontuação de 97,15%, interpor o presente **Recurso Administrativo**, aduzindo os fundamentos de fato e de direito alinhados em anexo.

Requer, pois, uma vez observadas as formalidades legais, digno-se Vossa Excelência submetê-lo à julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santa Luzia, 26 de julho de 2019.



**SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda.**



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I) tempestividade

Preliminarmente, ressalta-se que, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os recursos poderão ser interpostos de forma imediata, sendo suas razões apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos.

Destarte, considerando que a empresa Viver Sistemas Ltda. foi considerada classificada no dia 23/07/2019, terça-feira, torna-se incontestável a tempestividade do presente recurso, uma vez que apresentado dentro do prazo legal.

### II – breve resumo do feito

A empresa Viver Sistemas Ltda. havia sido desclassificada, por não ter atendido aos requisitos previstos no item 10.4, anexo I, do Edital.

Após a interposição de Recurso e nova avaliação apresentada pelos técnicos do T.I e Secretaria Municipal de Saúde, apurou-se o resultado de 97,15%, classificando referida empresa.

Com a devida vênia, a r. decisão tomada não pode prosperar, haja visto que a habilitação da referida empresa se deu e forma indevida, conforme será demonstrado a seguir.

### III -

Em primeiro lugar, cumpre destacar que não foi disponibilizado pela comissão de licitação o relatório de apuração dos requisitos funcionais e não funcionais da prova de conceito realizada no dia 16 de julho de 2019.

Ora, julgadores, a classificação da referida empresa deveria estar amparada por parecer técnico especializado, anexado nos autos, o que não se verifica, salvo melhor juízo.

Tal procedimento fere o princípio constitucional de publicidade e da transparência que deve sempre nortear as licitações.

A propósito, transcreve-se entendimento acerca da questão:

*“Acórdão 2992/2016 Plenário: 9.4 Dar ciência à AGU, com base no art. 7 da Resolução- TCU 265/2014, Pregão Eletrônico -5/2016: 9.4.1 Previsão no Edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar*



*quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo. Mais do que isto, em sendo uma etapa de classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados, cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora."*

Tal omissão resulta em malferir os princípios primordiais que devem reger o devido processo legal de um ato licitatório, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

Lado outro, ainda que seja diverso o entendimento, o que ora é admitido apenas por argumentação e amor ao debate, é certo que a avaliação deveria ter observado apenas critérios técnicos e objetivos na avaliação, o que não ocorreu, *data maxima venia*.

Ao que parece, os critérios adotados na prova de conceito, supostamente aplicada, implicam na subjetividade do julgamento e prejudicam o resultado da licitação, salvo melhor juízo.

Conforme salientado nas contra razões ao recurso aviado por aquela empresa, não houve erro na primeira avaliação realizada, sendo certo que diversas funcionalidades do sistema da referida empresa não apresentam, na totalidade, versão para o sistema Android ou para IOS. A propósito, tanto na primeira avaliação, quanto também na segunda avaliação, referida questão foi devidamente apontada pelo responsável técnico da empresa recorrente que acompanhou os trabalhos, conforme se verifica da ata.

Se não fosse o bastante, é importante destacar, ainda, que o item 3.3.7.1 e o 3.3.7.2, essencial para gestão de sistemas na saúde, uma vez que trata de prescrição eletrônica de medicamentos e evoluções médica, enfermagem e outros profissionais não é contemplado pelo sistema apresentado pela referida empresa. Remetendo a desclassificação de outros itens relacionados a estes.

Ora, se o sistema apresentado não contempla referidos itens, obviamente que não será possível ser utilizado para a gestão dos sistemas de saúde.

Mais ainda, existem outros itens que foram pontuados de forma equivocada na avaliação, haja visto que necessitam justamente da prescrição eletrônica de medicamentos e da evolução médica, enfermagem e outros profissionais para utilização das funcionalidades, conforme demonstrado, não existe no sistema da referida empresa. A título de exemplo, o registro de suspensão de medicamentos prescritos item 3.3.7.7, obviamente



necessita do módulo de prescrição eletrônica de medicamentos o que, já destacado, não existe no sistema.

A nova avaliação, por sua vez, passou por cima destas questões previstas expressamente no edital, contrariando frontalmente os requisitos objetivos para habilitação da empresa. Além disso, em razão do que foi apontado, é certo que o sistema da referida empresa não conseguirá atender as necessidades e expectativas necessárias para pleno funcionamento.

Logo, impugna a recorrente a habilitação de referida empresa, requerendo seja revista a questão, uma vez que, conforme já salientado, não houve a observância dos princípios constitucionais e infra constitucionais que permeiam a licitação e, ainda, não houve a demonstração técnica objetiva de que a mencionada empresa teria alcançado os índices previstos no edital para que pudesse ser habilitada.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer e pede à Administração Municipal:

- a) o recebimento e o regular processamento do presente recurso;
- b) ao final:
- b.1) a revisão do ato que habilitou a referida empresa Viver Sistemas Ltda.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, que seja submetido a julgamento à autoridade superior, conforme dispõe a norma do § 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santa Luzia, 25 de julho de 2019.



**SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda**